

Embora não nos pareça a melhor opção, o Código Penal português adotou um conceito amplo de crimes contra o Estado, no qual se incluem não só os crimes contra a segurança do Estado (os quais estão subdivididos entre crimes contra a soberania nacional, crimes contra a realização do Estado de direito e crimes eleitorais), mas também os crimes contra a autoridade pública, os crimes contra a realização da justiça e os crimes cometidos no exercício de funções públicas.

No entanto, como se disse, parece preferível distinguirmos os atos que colocam em causa a segurança externa e a existência do Estado daqueles que ocorrem internamente, como sucede com a interferência na ordem constitucional interna (os crimes políticos), nos crimes contra a sociedade e nos crimes contra a ordem pública.

Bibliografia

- Ackerman, B. 2006. *Before the next attack: preserving civil liberties in an age of terrorism*. New Haven: Yale University Press.
- Ben-Yehuda, N. 2001. *Betrayal and treason: Violations of trust and loyalty*. Cambridge: Westview Press.
- Law Reform Commission of Canada. 1986. *Crimes against the state*. Working Paper 49. Ottawa: Law Reform Commission of Canada.
- Schinkel, W. 2010. *Aspects of violence: A critical theory*. London: Palgrave MacMillan.

Crime Corporativo

(Maria do Rosário Anjos)

A expressão crime corporativo reporta-se a práticas e condutas que violam as leis criminais, praticadas por instituições, associações e outros tipos de organizações.

Trata-se de um conceito que tem despertado alguns importantes estudos nas áreas da Sociologia e Criminologia, por autores como Braithwaite, Payne, Szwajkowski, já que no plano jurídico, em grande parte dos ordenamentos jurídicos não obteve lugar próprio, por terem sido absorvidos pela categoria jurídica de crime empresarial ou criminalidade empresarial. É o caso do ordenamento jurídico português.

O interesse pelo tema cresceu nos países e ordenamentos jurídicos de influência anglo saxónica e em particular nos Estados Unidos. Um dos estudos de referência sobre este tipo de crime foi desenvolvido por Sutherland, o pri-

meiro criminologista a estudar, de forma sistemática, os crimes no âmbito corporativo.¹ Segundo este autor trata-se de um crime cometido por uma pessoa de elevada respeitabilidade e estatuto social no exercício da sua função ou desempenho profissional (Sutherland, 1949). O conceito não é unívoco e suscitou diversas críticas e aperfeiçoamentos que conduziram ao desenvolvimento do conceito de *white collar crime* (colarinho branco) bem na ordem do dia entre nós.

A importância dos estudos de sociólogos e criminólogos conduziu, definitivamente, ao reconhecimento da importância do combate a este tipo de criminalidade económica, facilitada pelas barreiras defensivas de que se rodeiam este tipo de empresas ou corporações, normalmente de grande dimensão e influência económica e política. Esta posição de conforto constitui uma barreira defensiva que impede muitas vezes a criminalização das práticas cometidas no intuito de alcançar os seus objetivos económicos, ainda que isso produza enorme prejuízo a toda a sociedade.

A respeitabilidade e a posição económica e social do agente facilitam a ocultação da fraude, o sentimento de impunidade e dificultam, obviamente, a investigação.

Os crimes concretos praticados são de diversa natureza, sendo os mais comuns, o suborno ou corrupção, o uso de informações privilegiadas, fraude, peculato, crimes informáticos, contrafação, crimes fiscais, ambientais ou mesmo contra a saúde pública.

Os seus autores são, em primeira linha, os que dão a ordem ou estabelecem a estratégia da empresa, arrastando normalmente pessoas de segunda linha ou posição subalterna na empresa para os concretizar, daí o uso da expressão «*white collar crimes*» ou «crime de colarinho branco.»

Segundo Mokhiber (1988), o crime corporativo pressupõe negligência e por vezes culpa grave, determinadas pela «ganância de indústrias pouco afeitas à ética». Por isso os ordenamentos jurídicos foram obrigados a legislar no sentido de controlar e regular certas atividades, introduzindo mecanismos de controlo de qualidade e criminalizando este tipo de condutas.

⁽¹⁾ Foi memorável discurso de Sutherland na *American Society of Sociology*, em 1939, a partir do qual se introduziu o termo *White Collar Crime/business crimes*, os quais passaram a despertar o interesse de sociólogos e criminólogos.

Mas, na realidade a regulação é frágil e captura fácil do poder económico. Para Kramer (1984, 18) o conceito de crime corporativo compreende «atos criminais (de omissão ou comissão) que são resultado de ações tomadas deliberadamente (por negligência ou dolosa) por aqueles que ocupam posições na estrutura da organização como executivos ou gerentes» motivados pelos objetivos de maximização do lucro a todo o custo.

Já para Coleman (1987) a prática do crime é resultado da motivação adequada e da oportunidade gerada pelo tipo de funções exercidas. Este autor chama a atenção para um certo lado «sombrio das organizações» com poder de influência e uma rotina de obtenção de grandes lucros económicos, gerando assim uma forte motivação para a prática do crime e a oportunidade ideal para o praticar sem levantar suspeita.

Em Portugal não encontramos muitos estudos sobre este tipo de crime e, sobretudo, a designação não é usual. Mas na área da investigação da criminalidade empresarial destacam-se, já, importantes estudos, quer da iniciativa da Procuradoria-Geral da República, a qual tem dado evidente destaque ao crime de colarinho branco, quer alguns estudos académicos sobre o tema enunciado como criminalidade da empresa.

Em conclusão: a investigação deste tipo de criminalidade deslocou-se, há algum tempo, da sociologia e da criminologia para o domínio jurídico.

O regime das infrações previstos na Lei da Concorrência e em alguns outros diplomas de direito económico e comercial, bem assim como, a maior incidência de investigações tributárias sobre as condutas indiciadoras de crimes fiscais, mormente a fraude e evasão fiscal associadas ao branqueamento de capitais, traduzem já a importância que o legislador tem vindo a dedicar a esta matéria.

Bibliografia

- Alexander, C. R. e Cohen, M. A. 1999. «Why do corporations become criminals? Ownership, hidden actions, and crime as an agency cost». *Journal of Corporate Finance*, 5, p. 1-34.
- Baucus, M. 1994. «Pressure, opportunity and predisposition: a multivariate model of corporate illegality». *Journal of Management*, 20, nº 4, 699-721.
- Braithwaite, J. 1985. «White-collar crime». *American Review of Sociology*, 11, 1-25.

Coleman, J. W. 1987. «Toward an integrated theory of white-collar crime». *The American Journal of Sociology*, 93, n.2, p. 406-439.

Kramer, R. C. 1984. *Corporate criminality: The development of an idea. Corporation as Criminal*. Beverly Hills: Sage Publications.

Medeiros, C. 2013. «Crimes corporativos e estudos organizacionais: Uma aproximação possível e necessária». Comunicação apresentada no XXXVI encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração, Brasil, Rio de Janeiro, 7-11 de setembro de 2013.

Michalowski, R. J. e Kramer, R. C. 2007. «State-corporate crime and criminological inquiry». In *International handbook of white-collar and corporate crime*, org. H. Pontell, G. e Geis. Califórnia: Enron, 200-219.

Payne, B. K. 2012. *White-collar crime. The essentials*. Georgia: Sage Publications.

Sutherland, E. 1949. *White-collar crime*. New York: Holt, Rinehart e Winston.

Szwajkowski, E. 1985. «Organizational illegality: Theoretical integration and illustrative application». *The Academy of Management Review*, 10: nº 3, 558-567.

Viana, J. M. 2007. «A autoria na criminalidade de empresa». Dissertação de mestrado em direito. Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. dezembro.

Crime de Colarinho Branco (white-collar crime)¹

(José Ferreira)

O termo *white-collar crime* foi originalmente utilizado por Edwin Sutherland, sociólogo, para definir os crimes praticados por pessoas dotadas de respeitabilidade e grande estatuto social.

O sociólogo defendeu que a conceção de criminoso como um indivíduo da classe baixa, economicamente menos favorecida estava errada e era necessária uma nova abordagem.

Em termos sociais, a expressão *white-collar crime* reflete um movimento que, inconscientemente, tem origem e, simultaneamente, abarca um conceito sociológico de crime baseado na estratificação social, ou seja, na divisão da sociedade em classes sociais.

⁽¹⁾ Esta exposição é baseada no trabalho desenvolvido na tese de mestrado do autor, identificada na bibliografia.